



MESA DIRETORA

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 66/2025

PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

Institui o “Programa ALEAM Educa”, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 66/2025, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Presidente Roberto Cidade em 30 de setembro de 2025 a esta augusta casa legislativa e institui o ‘Programa ALEAM Educa’, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A proposição vem por intermédio de designação para análise e emissão de parecer, nos termos do Art. 17, I, “a”¹

Observa-se que a matéria fora incluída na pauta de reuniões ordinárias nos dias 01, 02 e 07 de outubro de 2025, não tendo recebido emendas. Ainda, fora distribuída às seguintes comissões permanentes²: 1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 2 – Comissão de Assuntos Econômicos; 2 – Comissão de Educação.

Observa-se que a proposição está tramitando sob o Regime de Urgência, conforme Requerimento nº 3968/2025 aprovado pela conforme solicitação do proponente.

É o simples relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 17 Os trabalhos da Assembleia Legislativa e do Plenário são dirigidos por uma Mesa Diretora, órgão composto por dez cargos, sendo: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Secretário-Geral, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário, Ouvidor e Corregedor. I - na parte legislativa: a) apresentar privativamente proposições e apreciar indicação sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia;

² Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachado às comissões.



MESA DIRETORA

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Presidente supracitado visa incorporar ao ordenamento jurídico de âmbito interno deste Poder Legislativo, ou seja, de modo interna corporis, legislação voltada para instituir programa educacional, com finalidade de oferecer ações educativas voltadas à cidadania, promovendo inclusão, desenvolvimento intelectual e social da população amazonense.

Conforme dispõe em sua justificativa, “*a criação do Programa ALEAM Educa está em consonância com essa missão institucional, ao ampliar o alcance das atividades educacionais e consolidar a função pedagógica do Poder Legislativo estadual.*”

Nesse diapasão, no que tange a abrangência do art. 17, I, “a”³ da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim realizar juízo de admissibilidade sobre proposta que trate sobre a organização e serviços administrativos da Assembleia, senão, vejamos:

Art. 17 [...]

I - na parte legislativa:

a) apresentar privativamente proposições e apreciar indicação sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia;

(grifo nosso)

Observa-se que a Constituição Estadual, prevê no bojo do Art. 31 a competência para elaboração da resolução, senão vejamos:

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

VI – resoluções

³ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: [...] análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;





MESA DIRETORA

Ademais, a Resolução Legislativa nº 469 de 2010 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas trata a respeito dos Projetos de Resolução, nos termos do Art. 88, §3º, senão, vejamos:

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa.

[...]

§ 3º O Projeto de Resolução Legislativa disciplina matéria de interesse político ou administrativo da Assembleia Legislativa [...]

Portanto, não se pode olvidar que a proposição é matéria viável, do ponto de vista formal e material, não contendo nenhum óbice que cause empecilho a sua aprovação.

Nesse sentido, no que cabe à Mesa Diretor analisar, não vislumbro outra questão sobre a qual opinar.

III – VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito a admissibilidade da proposição. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Resolução nº 66/2025**.

É o parecer.

S.M.J.

S.R. MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, em 17 de outubro de 2025.

ADJUTO AFONSO
RELATOR
1º Vice-presidente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 21/10/2025 10:07:35
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 21/10/2025 10:07:24
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 21/10/2025 10:01:38
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 20/10/2025 11:15:40
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 20/10/2025 09:23:16
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - PRESIDENTE - EM 20/10/2025 09:15:52
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 20/10/2025 08:52:43

